



COLÔNIA

COLONY

Carlos Petit***

RESUMO: O uso do termo *colônia* ao longo do tempo, desde o termo latino, deu-lhe múltiplos sentidos que se foi somando em uma dispersão de significados, empregos e usos. Suas ambiguidades passam a diversas línguas em um emprego que traz uma forma transversal ao pensarmos no uso mais corrente, a expansão e o domínio das potências europeias. Poderia se dizer que o conceito é *constitutivamente* confuso. Mas, o entendimento que *colônia* atua como centro de uma rede descritiva de múltiplas experiências de poder suscetíveis de análise com significados, no fundo, bastante homogêneos, seria uma possibilidade de entendimento bastante recorrente. Com a persistência do vocábulo em qualquer das línguas europeias se observa uma certa homogeneidade morfológica, e o leque de aplicabilidade se torna um labirinto de novas experiências linguísticas.

PALAVRAS-CHAVE: Colônia. Termo-Concepto. Linguística. História Do Direito.

ABSTRACT: The use of the term *colony* over time, from the Latin term, gave it multiple meanings that have been adding into a dispersion of meanings, employments and uses. Its ambiguities passed to several languages in an employment that brings a transversal shape when we think about the more common use, the expansion and the domain of European powers. It could be said that the concept is *constitutively* confuse. However, the understanding that *colony* acts as the center of a descriptive network of multiple power experiences susceptible of analysis with meanings, basically, quite homogeneous, would be a possibility of fairly frequent understanding. With the persistence of the word in any of the European languages it is observed a certain morphological homogeneity, and the range of applicability becomes a maze of new linguistic experiences.

KEYWORDS: Colony . Term – Concept. Linguistics. Legal History.

38

Colônia é um termo antiquíssimo dotado de notável ambiguidade que, usado sem interrupção em múltiplas línguas europeias desde muitos séculos, lhe foi somando sentidos, foi encontrando novos significados, sempre de encontro ao seu melhor entendimento. Sem ter que nos remontarmos muito mais de cem anos, os textos mais diversos mencionam, por exemplo, *colonias africanas* pertencentes a metrópoles europeias, *colonias industriales* onde a vida e o trabalho produtivo compartilham espaço e regime, *colonias infantiles* que oferecem uma saudável vida educativa a garotos pobres ou ignorantes... Neste encontro o amigo Mario Da Passano nos convoca para tratar uma das acepções do termo-conceito de referência, certamente não a mais desconhecida: as ditas *colonias penales* que, vinculadas como se sabe aos tópicos ‘humanitários’ nascidos com a Ilustração, conheceram na Europa *fin de siècle* seu momento de glória.

* Professor catedrático da Universidade de Huelva, Espanha.

** Projeto de pesquisa nº BJU 2000-1174 (Ministério espanhol de Ciência e Tecnologia). Cedo à solicitação de Mario Da Passano e reproduzo, com mínimas reelaborações e umas quantas notas, o texto de minha intervenção no encontro sobre *Le colonie penali nell'Europa dell'Ottocento* (Porto Torres, 25 de maio 2001).

*** Tradução de Jaírdilson da Paz Silva, doutor em História do Direito Constitucional pela Universidade de Salamanca, Membro Investigador do Grupo de Investigação sobre as Independências da Universidade de Salamanca – INDUSAL.

Ainda que seja uma derivação mais do velho vocábulo latino, não a isenta por sua vez de ambiguidades¹. Vimos a Porto Torres (Sardenha), a dois passos da Asinara, formosa e triste, para discutir se é, ou era, a mesma coisa uma *colonia penal* que uma *colonia penitenciária*, se a *colonización penal* foi e devia ser tanto *interna* como *ultramarina*, se a tal colonização se entendia como pena (assim, em ordenamentos que conheceram formas de deportação) ou, mais bem, se havia de ser uma simples modalidade de execução de penas privativas de liberdade, as vezes combinadas legalmente com os trabalhos forçados, as vezes relacionadas ideologicamente com a reinserção social do condenado como o fim recém descoberto no castigo e posto, graças a um determinado regime laboral, ao alcance de sua própria mão. Importantes questões dogmáticas e terminológicas que qualquer um podia facilmente multiplicar se não fosse porque essas poucas linhas já enunciadas bastam para indicarmos que a ambiguidade do gênero *colonia* aumenta com – más também se arrasta à sua espécie *penal* o *penitenciária* – nosso argumento atual.

Se diria que o conceito é *constitutivamente* confuso². No entanto, prefiro entender que *colonia* atua como centro de uma rede descritiva de múltiplas experiências de poder suscetíveis de análise com significados, no fundo, bastante homogêneos.

Homogênea morfológicamente é a persistência do vocábulo em qualquer das línguas europeias.³ Naquela latina, que provisionalmente podemos situar ao começo da pequena história que nos concerne, *colonia* apresenta três principais sentidos: (1) assentamento de população em um lugar determinado, posto assim em exploração (*coloniam deducere-condere-mittere*), (2) agrupação de animais gregários, (3) terras objetos de exploração direta por um cultivador. Trata-se de um substantivo construído a partir de *colo* (arc. *quolo*), um verbo cuja riqueza semântica puseram de relevo os gramáticos; de fato, nos exemplos escolares *colo* comparece sempre que convém expor um bom caso de anfibologia (Prisc. gramm. II 404,1: “sunt alia, quae una voce et una coniugatione diversas tamen habent

¹ Basta navegarmos um momento na *Internet* para encontrarmos que, principalmente ao que agora nos interessa, *Penal Colony* é um grupo de rock-n-roll e uma ópera muito recente (2000) de Philip Glass, baseada no relato homônimo de Franz Kafka (*In der Strafkolonie*, 1920).

² Ainda limitados a acepção ultramarina que promete o título, pode ser instrutivo consultar HATSCHEK, Julius; STRUPP, Karl (Hrg.). *Wörterbuch des Völkerrechts und der Diplomatie*. Band I. Berlin-Leipzig: Walter de Gruyter, 1924, s.v. *Kolonien* (von Kirchenheim), p. 648-653, com suas perplexidades perante significados vários, atraídos pela história e triunfante no momento do desenvolvimento de umas “ciências sociais” que reúnem os mais diversos peritos para análise colonial (cf. por exemplo ibd. p. 648: “somit ist der Begriff, besonders unter den Nationalökonomien, sehr streitig;” mas, eventualmente, a colônia é definida “im Rechtssinne... ein Ansiedlungsgebiet, das in staatsrechtlicher Verbindung zum Mutterlande steht... Wesentlich ist der rechtlichen und politische Zusammenhang und dass ein und dieselbe Staatsgewalt herrscht,” p. 650).

³ Cf. *Thesaurus linguae latinae*, III. Lipsiae: Teubner, 1907, s.v. *colonia*, cols. 1698-1704.



significatione, ut... *colo* quoque pro *diligo* et *habito* et *aro* accipitur”). E assim, *colo* se emprega em latim por cultivar a terra ou exercer algum cuidado (“se ipsum curare”), mas também por honrar a um maior (e assim dizia Isidoro, *Etym.* 10, 53, que os *clientes* eram chamados *colentes*, “a colendis patronis”); neste último sentido *colo* se aproxima a *tueri*, a *alere*, a *regere*, a *adiuvare*.

Como referência de pessoas e terras, em resumo, são os significados principais de um verbo carregado de sentidos. Na linguagem institucional romano-vulgar e nos séculos médios aqueles parecem fundir-se, na medida em que a inevitável decadência do regime municipal romano fez desaparecer a acepção de *colonus* como *decurio* o *municeps* para fazer de *colonus* tão somente o cultivador (cf. *Cod.* 5,6,8: “coloni, id est conductores”) mas também o dependente de um *dominus-patronus* (*Cod.* 1,2,14 pr: “in... praediis colonos vel mancipia constituta... ad quamcumque transferre personam”).⁴

A efeitos desta história mínima de uma palavra cabe acrescentar que o uso jurídico-público representado pelo *coloniam deducere* foi recuperado no momento humanista, isto é, quando os emergentes ‘estados modernos’ conheceram uma primeira expansão ultramarina.⁵ Por isso passou a ser o sentido principal do vocábulo *colonia* nos também nascentes dicionários de línguas nacionais – várias entre elas derivadas do latim a partir de uma remota ‘história colonial’ protagonizada por Roma;⁶ o rumo feudal-agrário do termo, entretanto, não foi apagado por completo,⁷ mantendo-se presente no universo de relações camponesas com uma toponímia que levanta ata do regime de exploração característico de uma zona e, por sua

⁴ Cf. ademais [Charles Du Fresne] sieur Du Cange. *Glossarium mediae et infimae latinitatis* (1883-1887), II. Graz, Akad. Druck- und Verlagsanstalt, rep. 1954, s.v. *colonus*, p. 414-416.

⁵ Agora bem, no caso da experiência castelhana-indiana foi excepcional o termo ‘colônia,’ que só aparece utilizado (me limito é claro aos grandes textos ditados para a governação americana) nas famosas *Ordenanzas de nuevo descubrimiento y nueva población* (1573), com seu alcance clássico (cf. Ord. 44 e 46: “república formada por vía de colonia”).

⁶ E assim COVARRUBIAS, Sebastián de. *Tesoro de la lengua castellana o española*. Madrid: Luís Sánchez, 1611 (rep. Martín de Riquer. Barcelona: Horta, 1943), s.v. *colonia* (p. 224 v): “también se llamavan colonias las que pobladas de sus antiguos moradores les avía el pueblo romano dado los privilegios de tales... En España hubo muchos pueblos que fueron colonias de romanos.”

⁷ Cf. DAOYZ, Stephanus. *Iuris civilis septimus tomus, continens absolutissimum iudicem et summam omnium, quae continentur tam in textu, quam in glossa totius iuris civilis maxima distinctione contextum...* I. Venetiis: Ap. Bernardum Iuntam, Io. Bapt. Ciottum et Socios, 1610, s.v. *colonia*, p. 189: “colonia dicitur ager colono locatus dicta a colendo; unde et coloni dicuntur, qui proprie sunt alienos agros numis colentes idest pecuniam pensionem praestantes, in quo est vera locatio, qui vero partem fructum in pensionem pendunt non pecuniam dicuntur partiarum coloni, quae pensatio colonarium dici potest.” E assim, mais adiante e no romance, no primeiro Dicionario de la Real Academia Española, 1780, s.v. *colono*: “el labrador que cultiva y labra alguna heredad por arrendamiento y vive en ella.”



vez, pode servir para precisar um sentido ‘alto’ ou clássico de *colônia* que convinha perfeitamente às europeias no ultramar:

(1) “población ó término de tierra que se ha poblado de gente estrangera, trahida de la ciudad capital” – se utilizava, como sabemos, uma palavra da linguagem eclesiástica, *metropolis*, relativo à dignidade arcebispal – “ú de otra parte” (*Diccionario de Autoridades*, 1729).

(2) “a company of people transplanted into a remote province, in order to cultivate and inhabit it” (*Encyclopaedia Britannica*, 1771).

No que tange ao castelhano normativo, que é a minha língua materna, a definição de *colônia* no sentido mais jurídico próprio do *colonialismo* – um vocábulo que tarda em chegar ao *Diccionario* oficial (ed. 1970) – se oferece como acepção terceira somente a partir 1884, vale dizer, quando já havia sido ou estava a ponto de ser convocada a famosa conferência de Berlim que decidiu a sorte internacional do Estado livre do Congo – más também quando se põe em marcha a colônia penal da Asinara: “país ó territorio más o menos distante de la nación que le hizo suyo, y ordinariamente regido por leyes especiales.” Si esta última precisão relativa ao ordenamento particular da colônia encerra, em minha opinião, toda a carga semântica ‘agro-feudal’ de nosso termo, agora convém advertir que esses anos do fim do século conhecem a extensão metafórica do vocábulo renascente, que enriquece outra vez seus múltiplos usos: *colônia* serve agora para dar nome ao assentamento de trabalhadores em uma instalação industrial, dotada de quartos anexos aos edifícios de oficinas, é o mesmo conceito para designar estabelecimentos penais com fins reformatórios e ainda agrupações estivais de meninos, que passam suas férias em um meio natural adequado.⁸ Se deixarmos à parte a colonização penal externa, onde confluem a dinâmica imperialista europeia com os objetivos da colonização penal (assim no *New South Wales*, com seu percurso exemplar desde *penal colony* até *rule of law*, segundo estudou não faz muito tempo David Neal), as três espécies recorridas respondem a um denominador comum – herdeiro das velhas chaves semânticas – com referência a umas poucas *ideas-fuerza*:

(i) a linha primeira que recorre e agrupa os textos se situa na noção de *protección*, segundo a qual se controla, domina ou disciplina uma população penal, de trabalho ou ultramarina que seja ao objeto de *protegerla*, isto é, *educarla*. Desde esta perspectiva, *colo se*

⁸ Cf. TERRADAS I SABORIT, Ignasi. *La qüestió de las colònies industrials. L'exemple de l'Ametlla de Merola*. Manresa: Centre d'Estudis del Gabés, 1994; ultimamente CLUA I MERCADAL, Jordi. *Les colònies industrials*. Sant Cugat (Barcelona): Amelia Romero editora, 2001.



precipitou como *tuere* e *alere*, más também se apresenta carregado de sentido filantrópico (*colo* como *diligere*) em um exercício de poder que reclama continuamente compromissos amorosos com o educando/dominado;

(ii) em lógica derivação, pendentes de tal vocação educativa, os mil e um diversos discursos coloniais apresentam uma peculiar relação com a *naturaliza*, socorrida fonte de ensinamentos... más também berço de formosas e mui conhecidas metáforas: do ‘libro da natureza’ que comunica a seu leitor conhecimentos inesgotáveis e uma reta ordem moral nos falam, por exemplo, os regulamentos espanhóis ditados a princípios do século XX para fomentar as colônias escolares,⁹ más o contato físico dos presos com a natureza na colônia penal é um dos motivos das normas penitenciárias, que temperam os efeitos benéficos do ar livre. Agora bem, a Europa que assiste convencida ao nascimento da colonização penal é ademais a terra dos cientistas que relacionam continuamente, em um jogo de equilíbrio com o natural e a natureza, os povos ditos ‘naturais’ (primitivos, selvagens: *Naturvölker* vs. *Kulturvölker*, na eloquente terminologia antropológica alemã), que são os habitantes dos domínios tropicais, com essa outra espécie de primitivos, que são os criminosos ou os perigosos atávicos, os selvagens-naturais existentes dentro da mesma pátria que convém então submeter ao regime de vida e de educação do súdito colonial: uns e outros devem compulsivamente aprender a viver civilizadamente, que dizer, a conviver em sociedade. (E perseguindo estas conexões chegaríamos à ingente literatura criminológica produzida entorno às tatuagens que marcam a pele dos reclusos – uma prova tangível de condição *naturalmente* primitiva;¹⁰ más acaso chegaríamos também até os textos de grande relevância cultural, como aquele famoso ensaio sobre *Totem e tabú* [1913] onde o imaginativo sábio da Berggasse, nº 19 [Wien IX] demonstraria que determinadas patologias mentais somente podem decifrar-se desde o relato etnográfico de superstições naturalistas; em general, esse possível, apaixonante recorrido nos conduz às reflexões de juristas e higienistas do fim do século em torno aos

⁹ Real Orden de 26 de julho de 1892, fomento das colônias escolares para “mejorar las condiciones de los niños en el orden moral é intelectual, desarrollando sus facultades que constituyen la esencia de la dignidad humana y enriqueciendo sus conocimientos con los que el libro abierto de la naturaleza recrea y educa fácilmente, mediante la hábil dirección de un buen maestro... respirar el aire puro... huyendo del malsano de las grandes poblaciones... vivificar el alma de las tiernas criaturas... para contrarrestar los funestos resultados de los malos ejemplos y de las malas costumbres de las grandes poblaciones” (preâmbulo).

¹⁰ Cf. LOMBROSO, Cesare. Sul tatuaggio in Italia, in specie fra i delinquenti (1874). In: LOMBROSO, Cesare. *Delitto genio folli. Scritti scelti*. Torino, Bollati Boringhieri, 1995, p. 426 e ss. Más a obra lombrosiana declina continuamente o motivo do primitivismo dos criminosos (cf. *ibid.* p. 560, fragmentos procedentes do *Uomo delinquente*, ed. 1884).

bairros miseráveis da cidade moderna – uma verdadeira *dipolis* onde coexistem, como podem, a civilização do Dr. Jekyll e o *salvajismo* de Mr. Hyde);

(iii) a cadeia conceitual proteção/educação/natureza seria incompleta se não adicionarmos, como terceira ideia, outro termo-conceito onipresente nos *variopintos* textos coloniais. Me refiro ao *trabajo*, um clássico instrumento para educar ainda que não fosse por outra razão que sua feliz e dupla condição, todavia a finais do século XIX, de meio humaníssimo de expiação de culpas (*Gen.* 3,19: “in sudore vultus tui vesceris pane, donec revertaris in terram de qua sumptus es: quia pulvis es et in pulverem reverteris”) e de título original de acesso à propriedade, o que constitui como se sabe à base de toda vida civil (John Locke, *II Treatise*, n. 27: “though the Earth, and all inferior Creatures be common to all Men, yet every Man has a *Property* in his own *Person*... The *Labour* of his Body, and the *Work* of his Hands, we may say, are properly his. Whatsoever then he removes out of the State that Nature hath provided, and left it in, he hath mixed his *Labour* with, and joyned to it something that is his own, and thereby makes it his *Property*... For this *Labour* being the unquestionable property of the Labourer, no Man but he can have a right to what that is once joyned to”). Examinados os textos desde tal perspectiva, toda regulação colonial é disciplina laboral: disciplina de difusão e controle de um trabalho que educa ao recluso, pondo-os em contato com a natureza;¹¹ que inculca no indígena a civilização de que carece;

(iv) Proteção/educação e trabalho como referentes principais que outorgam sentido aos textos do momento colonial, ultramarino ou penitenciário que fossem. Más estas linhas convergem a outra, em rigor o protagonista autêntico de nossos discursos. Me refiro à *familia*, âmbito tradicional de relações de poder sem limites jurídicos claros (más exatamente, carentes desta classe de limitações), onde predominam valores intuitivos e materialmente se executa o trabalho.¹² Assim, parece evidente que o ideal da colônia penal se cifra numa convivência sob o regime familiar.¹³ Não tenho agora em mente as possibilidades de sistemas que conheceram

¹¹ Como exemplo tomado do direito espanhol, cf. Real Decreto de 20 de novembro de 1911, sobre companhias ou destacamentos de forçados às obras públicas do Estado.

¹² Me parece muito bem recordar neste ponto a possível etimologia de *colo* a partir da raiz sânscrita *kula*, isto é, precisamente *familia*: cf. FORCELLINI, Aegidius. *Totius latinitatis lexicon* (ed. Furlanetto – De Vit), II. Prati: typis Aldinianis, 1859, s.v. *colo*, p. 280-281.

¹³ Por exemplo, o Real Decreto de 6 de maio de 1907, ao criar a colônia penal de El Dueso em Santoña (Santader), ordenava em seu art. 10 que “los edificios para el tercer grado [h.e. el llamado grado expansivo, según el art. 7 “con arreglo a la fórmula del trabajo al aire libre”] perderán los caracteres más determinantes de la prisión y se aproximarán al tipo de la casa, y el régimen que en ellos ha de seguirse, al de la familia...” Sobre a colônia modelo para menores de Studziewicz, na Polônia russa (1871), oportunamente dividida em ‘famílias’



a deportação, tão permeáveis a manutenção de relações familiares mediante o assentamento na colônia externa do apenado com seu grupo doméstico de origem;¹⁴ trata-se que a colônia penal reproduz uma vida em família, com reclusos chamados *pupilos*, assim sob a tutela de um pessoal de assistência e vigilância cheio de vocação educativa; por isso não estará de mais recordar que a família é uma velhíssima estrutura onde o castigo, consubstancial ao poder paterno, sempre se encontra imbuído de amor (*diligere*) e assim dotado com um alcance que conduz mais para longe da simples retribuição.¹⁵ Que a colonização infantil aportaria um submisso temporário da família à cargo de um Estado amoroso é argumento protagonista nas normas e os textos produzidos por esta classe de experiência assistencial.¹⁶ E no que tange à colonização ultramarina, as metáforas familiares são tão numerosas que qualquer um pode localiza-las sem esforço em uns textos que racionalizam a relação entre as colônias tropicais e os estados metropolitanos precisamente sobre a afiliação existente entre aquelas e suas mães-pátrias europeias.¹⁷

A isenção tradicional da família em relação com o direito – a distinção entre cultura doméstica e ordem jurídica, si se prefere – justifica em minha opinião que os textos utilizem a linguagem das instituições familiares quando convém tratar questões ‘*periféricas*,’ isto é, colocadas a um passo das bordas, inclusive abertamente fora das chaves principais (igualdade, liberdade, subjetividade individual) do direito moderno, fora o regime interno da colônia penal ou industrial, fora a vida institucional em uma colônia exótica. E tudo aponta para se entender, especialmente tratando-se da última, que o mundo da família tem permitido falar

44

compostas por dezesseis ‘*alumnos*’ em coabitação e sob o controle de um ‘*padre de familia*,’ leio interessantes informações no *Digesto italiano*, ca. 1899-1900, s.v. *colonia penale*, p. 685-726 (Francesco Carfora), p. 702.

¹⁴ Sem chegar nunca a pôr em prática, no direito espanhol um Real Decreto de 26 de janeiro 1889 criou uma colônia penitenciária em Mindanao (Filipinas), prevendo-se o assentamento do preso acompanhado de sua família.

¹⁵ Sempre a título de exemplo, cf. SANTORIELLO, Antonio. L’isola di Pianosa e la nascita delle colonie agricole penali nell’Italia liberale (1860-1889). In: em MARTONE, Luciano (Ed.). *Giustizia penale e ordine in Italia tra Otto e Novecento*. Napoli: Istituto Universitario Orientale di Napoli, 1996, p. 63-93, particularmente p. 79 e ss. sobre os amplísimos poderes (paternais) do diretor quanto a cultivos e a disciplina do estabelecimento, ao salário do condenado, a uma dieta alimentícia fixada com precisão.

¹⁶ E uma Circular de 15 de fevereiro de 1894, com “Observaciones á los rectores de Universidades é inspectores generales de Enseñanza, sobre le carácter y sentido de las Colonias escolares de vacaciones” apresentava esta instituição (em um estupendo castelhano) como “obra esencialmente pedagógica y de higiene preventiva a favor de los niños débiles de las escuelas públicas; de los más pobres entre los más débiles, y de los más necesitados entre los más pobres, pues su fin primordial es, ante todo y sobre todo, procurar la salud por medio del ejercicio natural en pleno campo, por la limpieza, el buen alimento y la alegría.”

¹⁷ Testemunhos de época em VUOLI, Romeo. Il rapporto tra la metropoli e le colonie. *Scritti giuridici in onore di Santi Romano*, III: *Diritto internazionale. Diritto coloniale. Diritto corporativo*. Padova: Cedem, 1940-XVIII, p. 265-288; historiografia contemporânea em PETIT, Carlos. *Detrimento rei publicae. Constitución de España en Guinea*. In: IÑURRITEGUI, José M^a; PORTILLO, José M^a (Eds.). *Constitución en España: orígenes y destinos*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1998, 425-509, p. 470 e ss.



juridicamente a um ‘*Estado de derecho*’ que somente nos parece como tal dentro dos limites, estreitos, de seu exíguo território europeu.

REFERÊNCIAS

CLUA I MERCADAL, Jordi. *Les colònies industrials*. Sant Cugat (Barcelona): Amelia Romero editora, 2001.

COVARRUBIAS, Sebastián de. *Tesoro de la lengua castellana o española*. Madrid: Luís Sánchez, 1611 (rep. Martín de Riquer. Barcelona: Horta, 1943).

DAOYZ, Stephanus. *Iuris civilis septimus tomus, continens absolutissimum iudicem et summam omnium, quae continentur tam in textu, quam in glossa totius iuris civilis maxima distinctione contextum...* I. Venetiis: Ap. Bernardum Iuntam, Io. Bapt. Ciottum et Socios, 1610.

DU FRESNE, Charles, sieur Du Cange. *Glossarium mediae et infimae latinitatis* (1883-1887), II. Graz, Akad. Druck- und Verlagsanstalt, rep. 1954.

45

FORCELLINI, Aegidius. *Totius latinitatis lexicon* (ed. Furlanetto – De Vit), II. Prati: typis Aldinianis, 1859.

HATSCHEK, Julius; STRUPP, Karl (Hrg.). *Wörterbuch des Völkerrechts und der Diplomatie*. Band I. Berlin-Leipzig: Walter de Gruyter, 1924.

LOMBROSO, Cesare. Sul tatuaggio in Italia, in ispecie fra i delinquenti (1874). In: LOMBROSO, Cesare. *Delitto genio follia. Scritti scelti*. Torino, Bollati Boringhieri, 1995.

PETIT, Carlos. Detrimentum rei publicae. Constitución de España en Guinea. In: IÑURRITEGUI, José M^a; PORTILLO, José M^a (Eds.). *Constitución en España: orígenes y destinos*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1998.

SANTORIELLO, Antonio. L’isola di Pianosa e la nascita delle colonie agricole penali nell’Italia liberale (1860-1889). In: em MARTONE, Luciano (Ed.). *Giustizia penale e ordine in Italia tra Otto e Novecento*. Napoli: Istituto Universitario Orientale di Napoli, 1996.

TERRADAS I SABORIT, Ignasi. *La qüestió de las colònies industrials. L’exemple de l’Ametlla de Merola*. Manresa: Centre d’Estudis del Gabés, 1994.

THESAURUS linguae latinae, III. Lipsiae: Teubner, 1907.

VUOLI, Romeo. Il rapporto tra la metropoli e le colonie. *Scritti giuridici in onore di Santi Romano*, III: *Diritto internazionale. Diritto coloniale. Diritto corporativo*. Padova: Cedem, 1940.

Submissão: 30/10/2015
Aceito para Publicação: 31/10/2015

